FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0009782-89.2017.8.26.0566 - 2017/002582

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas

e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP - 164/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 856/2017 - DISE -Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 163/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Réu: **DIEGO MARCOS DOMINGO**

Data da Audiência 27/08/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DIEGO MARCOS DOMINGO, realizada no dia 27 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas LEONARDO BORGES FRISENE e LUIZ ROBERTO DA SILVA VILLAR. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. DIEGO MARCOS DOMINGO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal e reconhecimento do privilégio. A defesa requereu a fixação da pena mínima, com o reconhecimento do privilégio, e regime inicial aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Vislumbro presentes os elementos que autorizam reconhecer a forma privilegiada e reduzo a pena de 2/3 perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Na fixação do regime prisional, devem ser

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

empregados os critérios dispostos no artigo 42 da Lei 11.343/06, e considerando a natureza da maconha que, como já dito, embora lesiva à saúde pública, sabidamente é de baixa lesividade, conforme inúmeras pesquisas científicas sobre o tema, e considerando a quantidade de cocaína, muito pequena, e finalmente considerando que a orientação do STF no sentido de que o princípio da culpabilidade em tema de tráfico de drogas orienta para o mais elástico da reação penal proporcional ao caso concreto, não sendo obrigatória a fixação do regime fechado, não vislumbro necessária a fixação deste, e aplico o regime aberto para início do cumprimento de pena, sem contudo vislumbrar possibilidade substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu DIEGO MARCOS DOMINGO à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime aberto e 166 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão, bem como foi informado seus dados atualizados: Endereço: Rua Ernesto Chiari, 224, Jardim Social Belvedere; Telefone: (16) 99290-2340. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensor Público:		